

18 · 04 · 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

**LEI Nº 585/99**

**“Institui as Taxas de Vigilância Sanitária e atribui competência às Autoridades Sanitárias no Município de Itarana/ES”.**

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária, que é devida para atender despesas previstas com o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 2º** - O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária, é a pessoa física ou jurídica que se utilizar do Serviço de Vigilância Sanitária.

**Art. 3º** - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com as Tabelas I e II anexas a esta Lei.

**§ 1º** - O pagamento da Taxa, que vale por um (1) ano, será através de DAM expedido pelo Órgão competente no qual constará carimbo do local em que o pagamento deverá ser efetuado com o número da conta e procedida averbação no respectivo documento.

**§ 2º** - O prazo de pagamento da Taxa, será de 30 ( trinta) dias após a prestação do serviço de inspeção.

**§ 3º** - Fica instituída a UFIR, como unidade de cobrança das Taxas constantes nas Tabelas I e II inclusas.

**Art. 4º** - A multa de mora, no valor de 10% ( dez por cento), será aplicada sobre o débito atualizado monetariamente pela UFIR ou qualquer outro índice oficial que a substitua, para o não pagamento da Taxa no mesmo exercício financeiro de utilização do serviço ou de vencimento da Licença ou Alvará.



18 · 04 · 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

**Art. 5º** - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em Dívida Ativa do Município e a cobrança judicial será processada nos termos da legislação pertinente.

**Art. 6º** - Os recursos arrecadados com as Taxas de Vigilância Sanitária irão para o Fundo Municipal de Saúde, que se destinarão a cobrir despesas com os Serviços de Vigilância Sanitária.

**Art. 7º** - A receita proveniente da aplicação de Multas por infração do Código Sanitário e Legislação Sanitária específica, irá para o mesmo Fundo e será também destinada a cobrir as despesas dos Serviços de Vigilância Sanitária.

**Art. 8º** - Os recursos a que se referem os artigos 6º e 7º desta Lei, serão depositados em conta especial denominada "Fundo Municipal de Saúde" (FMS), Taxa de Vigilância Sanitária.

**Art. 9º** - O saldo positivo da conta de que trata o artigo 8º desta Lei, apurado em Balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 10** - Ficam isentos do recolhimento da Taxa Vigilância Sanitária, sem prejuízo da fiscalização rotineira, os Hospitais, Fundações, Entidades e Associações, sem fins lucrativos, os Órgãos Públicos Federal, Estadual e suas Autarquias, Entidades Esportivas, Igrejas e Templos, Centros Espíritas, com sede no Município de Itarana.

**Art. 11** - Ficam denominadas Autoridades Sanitárias Competentes do Município de Itarana:

I - Prefeito Municipal

II - Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

III - Chefe da Divisão de Saúde.

**Parágrafo Único** - Serão consideradas ainda Autoridades Sanitárias Competentes, quaisquer Servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, devidamente credenciados com competência delegada por uma das Autoridades citadas no "caput" deste artigo.



18 · 04 · 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 19 de abril de 1999.

  
**DELMO PEREIRA DE AGUIAR**  
Prefeito Municipal

18 · 04 · 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

**TABELA I**

**AGRUPAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

**GRUPO I**

**1.0 - INDÚSTRIAS DE:**

- 1.1 - Medicamentos;
- 1.2 - Agrotóxicos;
- 1.3 - Produtos Biológicos;
- 1.4 - Produtos Dietéticos;
- 1.5 - Conservas de Produtos de Origem Animal;
- 1.6 - Embutidos;
- 1.7 - Produtos Alimentícios Infantis;
- 1.8 - Produtos do Mar (peixes, mariscos e congêneres);
- 1.9 - Sub-Produtos Lácteos;
- 1.10 - Solução Nutritiva Parentoral;
- 1.11 - Correlatos.

**2.0 - BANCOS DE:**

- 2.1 - Sangue;
- 2.2 - Leite Humano;
- 2.3 - Olhos;
- 2.4 - Órgãos e Congêneres.

**3.0 - HOSPITAIS E MATERNIDADES;**

**4.0 - CLÍNICAS:**

- 4.1 - Médicas;
- 4.2 - De Procedimentos Cirúrgicos;
- 4.3 - Radiológicas;
- 4.4 - De Hemodiálise;

**5.0 - MATADOUROS (Todas as Espécies);**

**6.0 - USINAS PASTEURIZADORAS E PROCESSADORAS DE LEITE;**

**7.0 - COZINHAS INDUSTRIAIS;**

**8.0 - REFEITÓRIOS INDUSTRIAIS;**

**9.0 - VACAS MECÂNICAS;**



18 · 04 · 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

**10.0 – COZINHAS E LACTÁRIOS DE HOSPITAIS, MATERNIDADES E CASAS DE SAÚDE;**

**11.0 – SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA MEIOS DE TRANSPORTE.**

**12.0 – GRANJAS PRODUTORAS DE OVOS (ARMAZENAMENTO) E MEL;**

**13.0 – COMÉRCIO DE:**

13.1 – Carnes em geral;

13.2 – Frios em geral;

13.3 – Confeitaria

13.4 – Lanchonetes, Pastelarias, Petiscarias e Afins;

13.5 – Padarias;

13.6 – Peixarias;

13.7 – Restaurantes, Pizzarias e Afins;

13.8 – Supermercados e Mercados;

13.9 – Bares, Mercearias, Boates e Afins;

13.10 – Sorveterias.

**14.0 – FARMÁCIAS E DROGARIAS;**

**15.0 – FARMÁCIAS HOSPITALARES;**

**16.0 – POSTO DE MEDICAMENTO;**

**17.0 – AMBULATÓRIO MÉDICO;**

**18.0 – AMBULATÓRIO VETERINÁRIO;**

**19.0 – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS;**

**20.0 – POSTO DE COLETA DE AMOSTRAS PARA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS;**

**21.0 – LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA;**

**22.0 – CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS;**

**23.0 – CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO;**

**24.0 – LABORATÓRIO DE CITOPATOLOGIAS;**

**25.0 – DESINSETIZADORAS E DESRATIZADORAS;**

**26.0 – LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA;**

**27.0 – CRECHES E ESCOLAS;**



18 · 04 · 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

- 28.0 – CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR;**
- 29.0 – CLÍNICA DE RADIOTERAPIA;**
- 30.0 – LABORATÓRIO DE RADIOIMUNOENSAIO;**
- 31.0 – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE:**
  - 31.1 – Amido e Derivados;
  - 31.2 – Bebidas Alcoólicas;
  - 31.3 – Bebidas Analcoólicas, Sucos e outros;
  - 31.4 – Biscoito e Bolachas;
  - 31.5 – Cacau, Chocolates e Sucedâneos;
  - 31.6 – Condimentos, Molhos e Especiarias;
  - 31.7 – Confeitos, Caramelos, Bombons e Similares;
  - 31.8 – Farinhas.
- 32.0 – INDÚSTRIA DESIDRATADORA DE VEGETAIS;**
- 33.0 – RETIRADORAS E ENVASADORAS DE AÇÚCAR;**
- 34.0 – TORREFADORAS DE CAFÉ;**
- 35.0 – CASA DE ALIMENTOS NATURAIS;**
- 36.0 – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS;**
- 37.0 – GABINETE DE SAUNA;**
- 38.0 – ACADEMIA DE GINÁSTICA E CONGÊNERES;**
- 39.0 – CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E/OU REABILITAÇÃO;**
- 40.0 – CONSULTÓRIOS MÉDICOS;**
- 41.0 – CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS;**
- 42.0 – ÓTICAS;**
- 43.0 – CEREALISTAS;**
- 44.0 – DEPÓSITO E BENEFICIADORES DE GRÃOS;**
- 45.0 – DEPÓSITO DE BEBIDAS;**
- 46.0 – DEPÓSITO DE FRUTAS E VERDURAS;**



18 · 04 · 1964

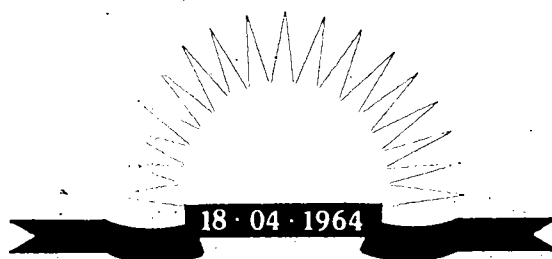
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

- 47.0 – ENVASADORAS DE CHÁS E CAFÉS, CONDIMENTOS E ESPECIARIAS;**
- 48.0 – FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS;**
- 49.0 – INDÚSTRIA QUÍMICA;**
- 50.0 – QUITANDAS, CASAS DE FRUTAS E VERDURAS E AFINS;**
- 51.0 – VEÍCULOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS;**
- 52.0 – COMÉRCIO DE ARTIGOS DENTÁRIOS;**
- 53.0 – COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS;**
- 54.0 – DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE;**
- 55.0 - CONSULTÓRIO DE ELETRÓLISE;**
- 56.0 - CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA;**
- 57.0 - GABINETES DE MASSAGENS;**
- 58.0 - INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHO E CONGÊNERES;**
- 59.0 - HOTÉIS, CASAS DE PENSÃO, MÓTEIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES;**
- 60.0 - FUNERARIA.**

**GRUPO II**

- 1.0 - INDÚSTRIAS, COMÉRCIO E CONGÊNERES DE:**
  - 1.1 - Conservas de Produtos de Origem Vegetal
  - 1.2 - Desidratadoras de Carnes;
  - 1.3 - Doces de Confeitaria;
  - 1.4 - Massas frescas e produtos semi-processados perecíveis;
  - 1.5 - Sorvetes e Similares;
  - 1.6 - Aditivos para Alimentos;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

- 1.7 - Gelatinas, Pudins e Pós para sobremesas e sorvetes;
- 1.8 - Gêlo;
- 1.9 - Gorduras e Azeites;
- 1.10 - Cosméticos, Perfumes e Produtos de Higiene;
- 1.11 - Insumos Farmacêuticos;
- 1.12 - Saneantes Domissanitários;
- 1.13 - Produtos Veterinários;
- 1.14 - Marmeladas, Doces e Xaropes;
- 1.15 - Massas Secas;
  
- 2.0 - COMÉRCIO DE:**
  - 2.1 - Quiosques;
  - 2.2 - Trailers;
  
- 3.0 - MOINHOS E SIMILARES**
  
- 4.0 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO;**
  
- 5.0 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE;**
  
- 6.0 - INDÚSTRIA DE MADEIRAS;**
  
- 7.0 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO;**
  
- 8.0 - INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO;**
  
- 9.0 - INDÚSTRIA DE BORRACHA;**
  
- 10.0 - INDÚSTRIA DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES;**
  
- 11.0 - COOPERATIVAS;**
  
- 12.0 - INDÚSTRIA DE SABÃO E VELA;**
  
- 13.0 - INDÚSTRIA TÊXTIL;**
  
- 14.0 - INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS;**
  
- 15.0 - INDÚSTRIA DE FUMO;**
  
- 16.0 - INDÚSTRIA DE EDITORIAL E GRÁFICA;**
  
- 17.0 - INDÚSTRIA DIVERSA;**
  
- 18.0 - INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA;**
  
- 19.0 - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO;**



18 · 04 · 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

- 20.0 - AGRICULTURA E CRIAÇÃO ANIMAL;**
- 21.0 - SERVIÇO DE TRANSPORTE;**
- 22.0 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES;**
- 23.0 - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO;**
- 24.0 - SERVIÇOS COMERCIAIS**
- 25.0 - SERVIÇOS PESSOAIS;**
- 26.0 - SERVIÇOS DIVERSOS;**
- 27.0 - ESCRITÓRIOS CENTRAIS E REGIONAIS DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO;**
- 28.0 - ENTIDADES FINANCEIRAS;**
- 29.0 - COMÉRCIO ATACADISTA;**
- 30.0 - COMÉRCIO VAREJISTA;**
- 31.0 - COMÉRCIO, INCORPORAÇÃO, LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS;**
- 32.0 - ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS OU NÃO CLASSIFICADAS.**



18 · 04 · 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ITARANA - ESPÍRITO SANTO**

**TABELA II**

**FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA**

**1.0 – ALVARÁS, LICENÇAS E OUTROS:**

**1.1 – Estabelecimentos do Grupo I**

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	VALOR DA TAXA
- Menos 50 m <sup>2</sup>	30,70 UFIR
- 50 à 99 m <sup>2</sup>	40,94 UFIR
- 100 à 199 m <sup>2</sup>	51,17 UFIR
- 200 à 300 m <sup>2</sup>	61,41 UFIR
- Maior 300 m <sup>2</sup>	61,41 UFIR mais 20,47 UFIR a cada 100 m <sup>2</sup> a mais.

**1.2 – Estabelecimentos do Grupo II**

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	VALOR DA TAXA
- Menos 50 m <sup>2</sup> .	20,47 UFIR
- 50 à 99 m <sup>2</sup>	30,70 UFIR
- 100 à 199 m <sup>2</sup>	40,94 UFIR
- 200 à 300 m <sup>2</sup>	51,17 UFIR
- Maior 300 m <sup>2</sup>	51,17 UFIR mais 20,47 UFIR a cada 100 m <sup>2</sup> a mais

**2.0 – OUTROS PROCEDIMENTOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA:**

2.1	Baixa de Responsabilidade Profissional	10,23 UFIR
-----	--	------------

18 · 04 · 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ITARANA - ESPÍRITO SANTO**

2.2	Abertura, Encerramento e Transferência de Livros	14,32 UFIR
2.3	Solicitação de Baixa de Alvará ou Licença por Encerramento de Atividades	10,23 UFIR
2.4	Expedição de Certidão	20,47 UFIR
2.5	Expedição de Laudos Técnicos	20,47 UFIR
2.6	Expedição de Guia de Trânsito de Vigilância Sanitária	20,47 UFIR
2.7	Outros Procedimentos não Especificados	14,32 UFIR
2.8	Inutilização de Produtos Destinados ao Consumo	
2.8.1	Até 100 Kg ou Lts.	20,47 UFIR
2.8.2	A cada 100 Kg ou Lts, será somada	10,23 UFIR
2.9	Concessão de Notificação de Receituário "A" para Profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (Lista 1 e 2)	10,23 UFIR
2.10	Concessão de Fração Numérica do Receituário "B" para Profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (Lista 1 e 2)	6,14 UFIR

ITARANA/ES, 19 de abril de 1999.

